



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000297-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante JONAS SOUZA DOS REIS CAMARA e Paciente MATHEUS BATISTA FELIX, Interessados EDERSON RAFAEL FRANCISCO e DIEGO ALVES SANTOS MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2000297-02.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba - 3ª Vara Criminal

Impetrante: Jonas Souza dos Reis Câmara

Paciente: Matheus Batista Felix

Voto n. 36.214

Habeas corpus. Estelionato (fraude eletrônica). Associação Criminosa. Pretendida revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Periculum libertatis. Paciente que integra associação com diversos indivíduos voltada a prática de crimes eletrônicos com aparente estabilidade. Indícios de função importante desempenhada pelo acusado, consistente em recebimento dos valores. Renda incompatível com o numerário depositado em pouco tempo, na conta do paciente. Necessidade da segregação para estancar as atividades e, conseqüentemente, para a garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MATHEUS BATISTA FELIX**, denunciado como incurso no art. 171, §2º-A, e no art. 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba.

Alega a impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea do decreto prisional. Aduz a desproporcionalidade e ilegalidade do cárcere, visto que o paciente Matheus Batista Felix é primário, possui bons antecedentes, tem residência e trabalho fixo - trabalha como contador a 4 anos com carteira registrada. Ademais, as provas colhidas em sede policial são frágeis e não podem sustentar, de per si, a manutenção da segregação cautelar.

Postula, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas à

prisão. No mérito, busca a confirmação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 143/145), a autoridade judicial prestou informações (fls. 148/149) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 155/163).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a Defesa também impetrou outro *habeas corpus* referente ao mesmo tema, autuado sob n. 2000297-02.2025, estando os autos junto à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação quanto àquele pedido, também relacionado à eventual ilegalidade da prisão cautelar.

No mais, verifico que o paciente é investigado acusado de participação em associação criminosa voltada a crimes de estelionato.

Sucedeu que, no dia 6 de dezembro de 2023, a vítima Willian Felipe Martins Soares recebeu uma ligação de um suposto funcionário da Caixa Econômica Federal, informando sobre uma transação suspeita envolvendo a criação de um cartão de débito virtual e uma compra de R\$ 590,00. Após negar a transação, foi transferida a um falso "setor de segurança", onde uma mulher identificada como Ana Paula Martins solicitou informações sensíveis, incluindo a senha bancária.

A investigação apontou que parte dos valores transferidos, incluindo R\$ 4.400,00, chegou à conta de **Matheus**. Embora Matheus seja empregado da empresa Atacadão S/A como auxiliar de escritório, com um salário mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00, sua movimentação bancária revelou depósitos em caixas eletrônicos que somaram cerca de R\$ 65.000, valor incompatível com sua renda declarada.

Além disso, foi constatado que entre os dias 05 e 06 de dezembro de 2023, a conta de Matheus recebeu parte dos recursos desviados da vítima. A investigação revelou seu possível envolvimento na cadeia de transferências fraudulentas, conectando-o às transações realizadas por outros investigados, incluindo Diego Alves dos Santos Matos e Ederson Rafael Francisco. A análise financeira

demonstrou um aumento significativo e suspeito na movimentação bancária de **Matheus**, indicando sua participação no esquema de desvio de valores, transações realizadas por outros investigados, incluindo Diego Alves dos Santos Matos e Ederson Rafael Francisco.

A análise financeira demonstrou um aumento significativo e suspeito na movimentação bancária de **Matheus**, contemporaneamente na data dos fatos, indicando sua participação no esquema de desvio de valores.

Pois bem.

Voto por denegar a ordem.

Em que pesem as alegações do n. Impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente se encontra devidamente motivada, não havendo ilegalidade na restrição do *status libertatis*.

Ao decretar a segregação cautelar, o Magistrado de origem apontou de modo concreto os requisitos da medida extrema, visto que as investigações se iniciaram para apurar prática de diversos crimes de estelionato que estariam ocorrendo na comarca, especialmente a *“constatado que estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, como a garantia da ordem pública, pois é necessário manter a ordem na sociedade, a qual vem sofrendo com a prática constante de tais delitos, e caso permaneçam soltos, certamente continuarão a praticar crimes de natureza semelhante; por conveniência da instrução criminal, pois é necessário garantir a existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental; e também para assegurar a aplicação da lei penal, pois é necessário garantir a finalidade útil do processo pena”* (fls. 144/146).

Portanto, veja-se que Matheus é acusado de integrar associação estável, permanente e estruturada sendo seus membros substituídos ao longo do tempo, todos com divisão de tarefas, cabendo em tese ao paciente o recebimento de valores significativos em sua conta bancária, o que pode revelar participação de relevo, em caso de condenação. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização

criminosa. Afinal, “a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas” (STF HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

Assim, forçoso concluir, ao menos por ora, pela necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública e estancar a continuidade delitiva, não se verificando ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente remédio heroico.

Ademais, a decretação da medida extrema no caso em tela não é manifestamente incabível, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Insta consignar, por derradeiro, que primariedade e ausência de antecedentes, *de per si*, não se constituem pressupostos suficientes à concessão da liberdade provisória, pois esta é inviável quando presentes os pressupostos da prisão cautelar, tal como ocorre, no caso em tela.

Por votação unânime, **DENEGARAM A**
ORDEM.

Amable Lopez Soto
relator